



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.001021/2009-95
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-003.702 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Embargante FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL DE SALÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

ÁRBITROS.

Nos termos da legislação previdenciária, o árbitro e seus auxiliares que atuam em conformidade com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, são segurados obrigatórios da previdência social na condição de contribuintes individuais.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos opostos e, ao examinar a questão suscitada, rejeitá-los para manter a decisão embargada.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, opostos pelo contribuinte contra acórdão desta turma:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

O crédito foi constituído pelo descumprimento da obrigação acessória de escrituração dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias em contas contábeis próprias e específicas à essa finalidade.

Alega a embargante omissão do acórdão por não enfrentar questões relacionadas a vício material:

- a) inaplicabilidade de inversão do ônus da prova;
- b) desconsideração de escrituração contábil;
- c) falta de demonstração da ocorrência dos fatos geradores;
- d) falta de exame da incidência sobre as parcelas pagas aos segurados; e
- e) indeterminação da matéria tributável.

Enfatiza especialmente a omissão quanto ao exame da isenção de contribuições previdenciárias trazida pela Lei nº 9.615/98:

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Defende a embargante que:

Com efeito, a referida norma, em pleno vigor, representa hipótese excludente da tributação dos rendimentos auferidos pelos árbitros e auxiliares de arbitragem, seja em relação às suas próprias remunerações, seja em face da instituição associativa (Federação), responsável por sua contratação e pagamento. A lei é explícita ao afastar não só a relação de emprego entre as entidade, controladoras e gerenciadoras de futebol nos Estados

(Federações), mas também a responsabilidade pelo pagamento, de contribuições previdenciárias pelas Federações.

A Lei 9.615/98, aliás, possui caráter especial, não havendo antinomia jurídica com a Lei 8.212/91, que regulamenta, de forma geral, o custeio da previdência social. Assim, a previdência é da lei especial e, portanto, da norma de isenção nela veiculada. Ainda que antinomia houvesse, aliás, prevaleceria o disposto na lei 9.615/98, que tem a mesma hierarquia e é posterior.

Demais disso, o Estatuto do Torcedor (Lei no. 10.671/03) prevê, expressamente, que a remuneração dos árbitros é de responsabilidade do clube mandante e não da Federação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Como já salientado no relatório, o presente processo está correlacionado com o processo onde se constitui crédito sobre obrigação principal nº 15504.001016/2009-82 e, portanto, nele se encontram os fundamentos e as descrições detalhadas dos fatos.

Ao contrário do que afirma a embargante, a Lei nº 9.615/98 não confere isenção de contribuição previdenciária, mas apenas elucida que a atividade de arbitragem não contém os elementos da relação de emprego e que as remunerações são pagas na condição de contribuinte individual, o que implica a incidência de contribuição previdência sobre esses valores. É o que se constata da interpretação da parte final do parágrafo único do artigo 88:

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Faz-se agora necessária a verificação do exato enquadramento realizado pela fiscalização quanto aos prestadores de serviços beneficiários das taxas de arbitragem. Inicialmente, constata-se que foram contratados e remunerados pela embargante, o que afasta a alegação de mera repassadora. Os recursos públicos foram repassados à embargante como ajuda para a realização dos eventos, mas os pagamentos e demais despesas são de responsabilidade da embargante e não dos órgãos públicos.

Quanto à relação jurídica dos beneficiários com a embargante, constata-se que apenas em um dos levantamentos, código TAE, aponta-se o enquadramento como segurado empregado. Examinando os relatórios Discriminativo Analítico do Débito – DAD e de Lançamentos, constata-se que de fato para o levantamento TAE os beneficiários foram considerados segurados empregados. Para os demais, os árbitros, auxiliares e delegados, entretanto, foram considerados contribuintes individuais. Embora a fiscalização tenha afirmado que o levantamento em questão se refere aos segurados empregados da embargante, não há nos autos documentos que comprovem que alguns árbitros e auxiliares teriam sido registrados como empregados. Seguem transcrições do relatório fiscal:

3.2.1 — Os árbitros e delegados das partidas são contratados e remunerados pela Federação, para atuação em diversos campeonatos, por ela, promovidos na capital e no interior do Estado de Minas Gerais.

...

LEVANTAMENTO TAE — Taxas de Arbitragens Empregados — taxas de arbitragens pagas a empregados, referentes a serviços prestados, por ocasião das partidas de futebol, lançadas na conta de despesa - Taxas de Arbitragens.

LEVANTAMENTO TAI — Taxas de Arbitragens Individualizadas - taxas de arbitragens e taxas de delegados pagas a Contribuintes Individuais (árbitros e delegados de partida), referentes a serviços prestados por ocasião das partidas de futebol, lançadas nas contas de despesas: Taxas de Arbitragem e Taxa de Delegados.

...

LEVANTAMENTO TAN — Taxas de Arbitragens Não Individualizadas — taxas de arbitragens pagas a Contribuintes Individuais, referentes a serviços prestados por ocasião das partidas de futebol, lançadas na conta de despesa - Taxas de Arbitragem, cujos beneficiários não foram identificados nos Lançamentos Contábeis.

LEVANTAMENTO TNL — Taxas de Arbitragens Não Lançadas no Diário — Taxas de arbitragens pagas a Contribuintes Individuais, referentes a serviços prestados por ocasião das partidas de futebol, que não foram lançadas na Contabilidade, portanto, os fatos geradores foram baseados em recibos constantes da Documentação de Caixa.

Nesse sentido, não procede o enquadramento como segurado empregado no levantamento TAE. Não houve caracterização da relação de emprego e nem comprovação de que espontaneamente teria a embargante registrado árbitros e auxiliares como segurados empregados; no entanto, a autuação se mantém pela não escrituração em contas próprias dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, o que torna incólume a multa aplicada. O reconhecimento da improcedência de um dos levantamentos não altera, nesse caso, a autuação.

Assim, voto no sentido de conhecer os embargos opostos e, ao examinar a questão suscitada, rejeitá-los para manter a decisão embargada.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA